



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223 - MT (2011/0016396-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
JEANNE KARLA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARLENE PEREIRA LEITE
ADVOGADO : LÉA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223 - MT (2011/0016396-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra acórdão da Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 687).

Nas razões dos declaratórios, o embargante aponta a existência de omissão no julgado, sustentando, para tanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo tribunal de origem. Aduz, ainda, violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento dos declaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223 - MT (2011/0016396-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, no caso dos autos, o agravo regimental não foi conhecido, nos termos da Súmula nº 182/STJ, por não terem sido impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não há falar em nenhum dos vícios elencados no citado dispositivo processual.

Além disso, o embargante, nas suas razões recursais, limitou-se a discorrer sobre a ofensa aos arts. 535 do CPC pelo tribunal de origem e 93, inciso IX, da CF, não apontando efetivamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

2. O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnano apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 1157; REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185)

3. Embargos de declaração não conhecidos"

(EDcl no REsp 956.500/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011 - grifou-se).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Por fim, como consabido, a via do apelo especial não se presta ao exame de violação de norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, inviabilizando a admissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na decisão agravada, proferida em anterior agravo regimental, restou assente que o recorrente não teria atacado o fundamento da decisão monocrática, qual seja o óbice contido na súmula 126/STJ, ficando evidenciado o teor do verbete nº 182, desta Corte Superior.

II - Neste agravo regimental novamente o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, nem tão pouco formula compreensível contrariedade à decisão impugnada. Desta feita, o nobre advogado simplesmente aborda tese estranha ao desenrolar do feito, pleiteando a análise das questões atinentes aos artigos 5º, XV e 93, da Constituição Federal, incorrendo outra vez, no óbice descrito na súmula nº 182/STJ.

III - A via do apelo especial não se presta ao exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no REsp 638.131/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 7/12/2004, DJ 14/3/2005 - grifou-se).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0016396-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
AREsp 223 / MT

Números Origem: 1077422010 230762010

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
JEANNE KARLA RIBEIRO E OUTRO(S)
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE PEREIRA LEITE
ADVOGADO : LÉA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
JEANNE KARLA RIBEIRO E OUTRO(S)
DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARLENE PEREIRA LEITE
ADVOGADO : LÉA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.